



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO  
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

**LEI COMPLEMENTAR Nº 350, DE 03 DE MAIO DE 2022.**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti TRANSMISSOR DA DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AFONSO NASCIMENTO NETO**, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti, transmissor da Dengue, Zika vírus causador da Febre Chikungunya e outras moléstias, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde, responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município.

**Parágrafo único.** O referido programa será desenvolvido de acordo com as normas técnicas do Programa Nacional de Controle da Dengue e outras moléstias, instituído pelo Ministério da Saúde.

**Art. 2º.** O Programa tem por finalidade estimular a participação da Comunidade, na prevenção e no combate ao mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, Zika Vírus e causador da febre chikungunya e objetivando eliminar os possíveis criadouros e focos do mosquito, evitando a propagação da doença.

**Art. 3º.** O Município desenvolverá ações próprias de controle, prevenção, vigilância epidemiológica e ambiental, combate ao vetor transmissor da Dengue e outras moléstias, ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social, entre outros, bem como ações relacionadas ao Programa Nacional de Controle da Dengue.

**Art. 4º.** Para o cumprimento dos artigos anteriores, Ficam:

I - os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários obrigados a adotar medidas de manutenção e limpeza de seus imóveis, objetivando evitar o acúmulo de objetos que possam servir de criadouros;

a) São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferação do mosquito.

b) A manutenção dos imóveis compreende manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis de forma a evitar que acumulem água.

II - os responsáveis por borracharias, recauchutagens, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimento de comércio de material de construção e similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar criadouros do vetor, e compete ainda a esses:

a) Manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente vedados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO  
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

- b) Responsabilizar-se por encaminhar resíduos de grande porte aos postos de recebimento para que sejam conduzidos para o seu destino final;
- c) Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes suscetíveis a acúmulo de água;
- d) Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos;
- e) Manter limpas e com adição de cloro as cisternas que armazenam água da chuva.

III - os responsáveis pelo cemitério obrigados a exercer rigorosa fiscalização determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou a confecção de orifícios na parte inferior destes, evitando o acúmulo de água;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação e proliferação do mosquito;

V - nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas de água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, bem vedadas, limpas e com adição de cloro impedindo, desse modo, a proliferação do mosquito.

**Art. 5º.** Ficam os servidores da Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis para ações de limpeza e remoção de criadouros.

§ 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis que não efetuarem a limpeza as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de sujeira dos terrenos, conforme já autorizado pela Lei Complementar nº 310, de 08 de março de 2019.

§ 2º. Nos imóveis fechados ou vazios os servidores deixarão afixados em local visível, aviso por escrito para que o proprietário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data e horário para realizar vistoria e execução das ações de combate ao vetor.

§ 3º. Passadas as 48 horas sem que o proprietário ou responsável do imóvel contate com o setor competente da Secretaria de Saúde, ficam autorizados os agentes a fiscalizarem o imóvel sem as suas presenças, emitindo relatório pormenorizado com fotos do local e o que foi realizado.

§ 4º. Nos casos dos parágrafos anteriores as situações serão consideradas como advertência, ficando em caso de descumprimento das determinações dos agentes de endemias, ser passível de aplicação de penalidade.

**Art. 6º.** Cada casa fiscalizada poderá receber um selo, sendo que o selo verde é para as casas que estão limpas sem água parada, sem lugares para procriação do mosquito; o amarelo é sinal de alerta para possíveis criatórios e o vermelho para locais em que foram encontradas larvas do *Aedes aegypti*.

**Art. 7º.** A constatação de criadouros e ou de focos de insetos em geral e também do mosquito *Aedes aegypti* nos imóveis mediante a realização dos trabalhos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO  
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

previstos nesta lei constituem risco à saúde pública caracterizando as infrações.

Parágrafo único. Constatada a reincidência de larvas do mosquito ou havendo o descumprimento do aviso de limpeza, implicará na aplicação de multa ao infrator, dependendo da gravidade do caso, compreendendo os seguintes valores:

I - Leve, quando detectada a existência de 01 a 02 focos ou criadouros, 4 UFM;

II - Média, quando detectada a existência de 03 a 04 focos ou criadouros, 8 UFM;

III - Grave, quando detectada a existência de 05 ou mais focos ou criadouros, 12 UFM.

**Art. 8º.** A fiscalização será realizada pelos funcionários da Secretaria Municipal de saúde.

**Parágrafo Único.** Quando aplicada a penalidade de multa, deverá ser encaminhada para a Diretoria de Tributos para posterior lançamento do auto de infração.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias que estejam envolvidas no combate à proliferação de insetos em geral e do mosquito *Aedes Aegypti* transmissor do vírus da Dengue, do Vírus Chykungunya e do Zika Virus, podendo se necessário editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Turvo, 03 de maio de 2022.

**Afonso Nascimento Neto**  
**Prefeito Municipal**

Registrado nessa procuradoria sob  
Nº 350 em 03/05/2022  
Fls nº 42 Livro nº 01  
Publicado nos termos do art. 99 da  
lei orgânica deste município.